

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/75

Modifica a redação do Parágrafo Único do Artigo 15 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 15 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, modificado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 22 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica revigorado o concurso público de Promotor de Justiça homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 26 de fevereiro de 1972, até a nomeação do último candidato aprovado".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1975

RAMALHO LEITE - Deputado

9 João ...
10 Waldes ...
11 ...
12 ...
13 ...
14 ...
15 ...
16 ...
17 ...
18 ...
19 ...
20 ...



de 1º de fevereiro de 1971, posteriormente ampliado por Lei Complementar de nº 5, foi muito curto. O prazo de caducidade do direito à nomeação, nascido do ato seletivo de concurso público, é teoricamente arbitrário. O tempo não faz perecer uma habilitação provada de maneira séria. Limitar no tempo tal direito até parece injurídico. Que se peça nova capacitação de idoneidade moral e/ou física, entende-se. Entre o prazo de aprovação e o de nomeação, 3 ou 4 anos depois, algo pode ter acontecido, menos à capacitação intelectual, que deve ter sido aperfeiçoada, evidentemente. Além disso, havendo como existem, claros de vacância em diversas comarcas do interior, injusto seria, o Poder Público, promover novo concurso. A realização de outra seleção de candidatos, antes de nomear os anteriormente aprovados, além de demandar tempo, seria mais oneroso para os cofres estaduais. Impõem-se, pois, a permanência da vigência do concurso público para o Ministério Público, até a nomeação do ultimo candidato aprovado, concurso êsse realizado em 1972. Aliás, a Lei Federal nº 4.863 de 19 de novembro de 1965, no art. 41, preceitua: "Os prazos de validade dos concursos publicos promovidos pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do ultimo candidato".

Dai, provado está que não se pretende inovar, mas, apenas, dar aplicabilidade no Estado da Paraíba e "in casu", no Ministério Publico, ao que já é assegurado com referencia a concursos promovidos por um órgão da respeitabilidade do DASP. O revigoramento do concurso homologado em 1972 pretende beneficiar menos de dez concursados, ainda não nomeados definitivamente para os cargos de Promotor de Justiça, mas, por ironia, no exercicios desses cargos, interinamente ou em substituição. É uma excrescencia que se quer -

Recebido em Plenário.

Em 07 / 10 / 75

[Signature]

A Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça.

Em 08 / 10 / 75

1. SECRETARIO

Recubi

Em, 10-10-75

[Signature]
Sec das Comissões

Conclusão

Conclusão ao Sr. Presidente da Co-
missão de Const. Legislação e

Justiça.

Em, 10-10-75

[Signature]
Sec das Comissões



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R

(Ao Projeto de Lei nº 02/75)

AUTOR: DEPUTADO RAMALHO LEITE E OUTROS

RELATOR: DEPUTADO PAULO GADDELHA

O Deputado Ramalho Leite, com apoio de outros ilustres pares, encaminhou à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei Complementar, objetivando revalidar o Concurso Público para Promotor de Justiça, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 26 de fevereiro de 1972, garantindo a nomeação do último candidato aprovado.

Como norma regimental, veio a matéria à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para o seu estudo e parecer de estilo.

Sem dúvida, o projeto em análise é técnica e juridicamente perfeito, dispondo, por outro lado, de inegável senso de justiça e imagem ética.

É que, busca corrigir distorções, ensejando oportunidade para serem revistos critérios desacolhidos no citado concurso, motivando o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/75.

Como é sabido por ser fato público e notório nem todos os concursados aprovados foram nomeados, como é norma indiscrepante na Legislação que preside os Concursos Públicos, desde que existam va -



cáveis à espécie. Com efeito, estatui a Constituição do Estado, no seu artigo 65, § 1º, in verbis:

"art. 67 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

§ 1º - "A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

Depois, estabelece a Lei Federal nº 4.863, de 19 de novembro de 1965, no seu artigo 41, o seguinte: "os prazos de validade dos concursos públicos promovidos pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato".

Por seu turno, a Súmula nº 15, do Supremo Tribunal Federal, é definitiva: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

Embora, sem o desejo de se querer fazer digressão sobre o valor da Súmula como fonte do Direito, vale repetir a lição de Henri Capitant:

"A Jurisprudência é, com efeito, embora tenha sido contestado, uma fonte de direito como a lei, ela mesma; e essa fonte torna-se cada vez mais abundante, à medida que a lei envelhece. Sem sair do seu papel de intérprete, procurando, nos textos do Código ou, na sua falta, nos princípios gerais que os dominam, os motivos de seus julgamentos os Tribunais criam, pouco a pouco, um corpo de direito, uma doutrina que completa, enriquece, emenda a obra legislativa"

O Projeto em pauta, na verdade, procura restabelecer o primado da Justiça, no que tange ao concurso já discutido. De logo.



Lei Maior, o Poder Público evita o processo de influência, onde o escolhido, quase sempre, não tem preparo intelectual, nem muito menos independência para o exercício do nobre mister.

Merece, pois, acolhimento o Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões,

P R E S I D E N T E .

Paulo Góes

R E L A T O R

Waldemar

M E M B R O

Américo Góes, com restrição

M E M B R O

M E M B R O .

Do 1.º Secretário
para as devidas providências. Em

Edmundo

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 25/11/75

1º. SECRETÁRIO

Aprovado o Projeto em 2ª
discussão.

Em 26/11/75

2º. SECRETÁRIO

Aprovado o projeto em
2ª discussão, e dispensa
do 3ª a requerimento
do autor. (AÇÃO)

Em 27/11/75

1º. SECRETÁRIO

Providenciado
of. 2.403/75

Em 27/11/75

[Signature]

1º. SECRETÁRIO

Publicado o VETO no
Diário Oficial de 24-12-75.

1º secretário

X

X

X

Sido no expediente
de 4-3-76.

1º secretário

X

X

X

A Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça.

Em 08/03/76

1º. SECRETÁRIO

Recbi.

Em 08.03.76

Sec. das Comissões

Conclusas

Conclusas ao Sr. Presidente da Co-
missão de Const. Legislação e Jus-
tiça.

Sec. das Comissões, 08-03-76

GOVERNO DA PARAÍBA

GG/534 - Ofício

IB/nmm.

João Pessoa, 12 de dezembro de 1975

*Expediente
28-2-1975
Em Del*

*Constar
do expediente
de 04.03.76*

*ao Diretor do Dep.
de Coordenação Legis-
lativa para providen-
cias a respeito Transi-
tória. 05/03/76
Suplente da Presidência*

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, com o presente, o Projeto de Lei Complementar nº 02/75, aprovado por essa colenda Assembléia Legislativa, que "modifica a redação do parágrafo único, do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências", acompanhado das razões do VETO aposto ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para retribuir a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Ivan Bichara Sobreira
(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR

Ao Exmo. Sr. Deputado Waldir Lyra dos Santos Lima,
DD. Presidente da

V E T O

Por motivo de interesse público e com apoio no art. 60, inciso IV da Constituição do Estado, VETO o Projeto de Lei Complementar nº 02/75, que "modifica a redação do Parágrafo Único do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971", e o faço pelas razões a seguir expostas:

I - O Projeto de Lei Complementar nº 02/75 ora em a nálise, pretende ressuscitar o direito já perempto dos candidatos ao cargo inicial da carreira do Ministério Público, aprovados no concurso realizado em 21 de janeiro de 1972. O prazo de validade do concurso, para aproveitamento dos aprovados, era de um (1) ano, contado da data da sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme estabelecido no art. 15, da Lei Complementar nº 1 de 17 de fevereiro de 1971.

II - Em virtude de pressão dos interessados, foi o prazo de validade do concurso dilatado por mais um (1) ano, através da Lei Complementar nº 5 de 22 de novembro de 1973.

III - Agora, aprovado pela Colenda Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 03/75 que introduz modificações na Lei Orgânica do Ministério Público e cria trinta (30) cargos iniciais de Promotores Substitutos, a serem preenchidos mediante concurso de provas e títulos, é revigorada a reivindicação anterior, através de nova prorrogação, dessa vez ilimitada, conforme dispõe o projeto "sub censura".

IV - Tal deliberação fere, a nosso ver, o interesse público. Aqueles candidatos remanescentes, aprovados no concurso de 1972, não lograram média razoável. Seu índice de aprovação esteve em torno do mínimo exigível. Por isso mesmo, não conseguiram aproveitamento no cargo inicial da carreira, apesar da chance obtida com a prorrogação estatuída na Lei Complementar nº

2.

vas gerações de diplomados que desejam competir em igualdade de condições, como determinam as leis vigentes.

V - Impede considerar, portanto, as justas aspirações dos que desejam ingressar na carreira do Ministério Público, aproveitando a oportunidade que se abre para todos, inclusive para os antigos concursados não aproveitados, através do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 03/75, recentemente aprovado nessa Casa Legislativa.

Em face do exposto, devolvo a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 02/75, com o VETO ora apostado, a fim de que seja o mesmo apreciado por essa Assembléia Legislativa.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e à Casa que preside, a segurança do meu elevado apreço.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 1975; 87º da Proclamação da República.

(Ivan Bichara Sobreira)

GOVERNADOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/75

Modifica a redação do Parágrafo Único do Artigo 15, da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 15, da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, modificado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 22 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica revigorado o concurso público de Promotor de Justiça, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 26 de fevereiro de 1972, até a nomeação do último candidato aprovado".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 1975.

V E T O

Em 12/12/1975

(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR

Wáldir Lima
PRESIDENTE

Evaldo Gonçalves de Queiroz
1º SECRETÁRIO

Orlando Almeida
2º SECRETÁRIO